



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

Político e Adminis

trativo

29 / 02 / 88

Para parecer de

10 / 03 / 88

Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
PQ.20PP

1988-02-24

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS TESTADAS DOS PRÉDIOS CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0378 Proc. N.º 102
Data 1988 / 02 / 29

ANEXO: o mencionado
NW.NW

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: conservação, manutenção e limpeza
das testadas de prédios confinantes com vias públi
cas municipais
Entrada n.º 10/88 de 1988 / 02 / 29
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

*Submetido à
Assembleia Regional
M 28/2/88*

NOTA JUSTIFICATIVA

No Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2 110, de 19 de Agosto de 1961, nomeadamente no seu Capítulo III, estabelecem-se determinadas disposições relativas à polícia das vias municipais. De realçar os efeitos constantes da Secção 2ª daquele Capítulo, onde se definem determinados direitos e deveres que assistem em especial aos proprietários confinantes com as estradas e caminhos municipais em relação ao seu policiamento.

Todavia, as sanções previstas no Regulamento em questão para a hipótese de incumprimento dos deveres estabelecidos encontram-se manifestamente desactualizadas. Além disso, as próprias normas que definem os deveres dos proprietários confinantes apresentam-se diluídas, na sistematização adoptada no diploma, entre as que se referem a direitos dos proprietários, a deveres do público em geral, a licenciamento de obras nas proximidades das vias, mesmo até à organização e competências dos serviços de conservação, reparação, polícia e cadastro das vias - parte que aliás se encontra revogada, perante os novos princípios de organização e gestão dos serviços municipais introduzidos no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, e aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 32/84/A, de 2 de Novembro - e à demarcação, sinalização, balizagem e arborização das vias municipais.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

Sendo certo que à câmara municipal compete zelar pelo bom estado das vias públicas do município, a verdade é que o mau estado das testadas de prédios confinantes com as mesmas vias, por desleixo dos proprietários respectivos, muitas vezes constitui factor de degradação das mesmas, com todos os inconvenientes e prejuízos daí resultantes para a população que servem.

Diga-se até que, face às características geofísicas especiais da Região, importa à própria segurança da população que os limites dos prédios confinantes sejam, pelos respectivos proprietários, mantidos em estado adequado, dadas as catástrofes naturais que amiúde se registam.

Nesta base, sente-se a especial necessidade de definição, num quadro normativo suficientemente claro, do elenco das obrigações a cumprir pelos proprietários confinantes no tocante à conservação, manutenção e limpeza das testadas dos seus prédios, estabelecendo do mesmo passo sanções adequadas e um regime de fiscalização eficaz, a cargo das autarquias locais. Isto mesmo se constatou, aliás, junto dos Municípios da Região, através dos seus órgãos representativos, para o efeito consultados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

4

PREAMBULO

Considerando que, embora o Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2 110, de 19 de Agosto de 1961, contenha normas definidoras dos deveres dos proprietários confinantes com as vias públicas municipais, as sanções respectivas se encontram totalmente desactualizadas;

Considerando que, sendo da competência da câmara municipal zelar pelo bom estado das vias públicas do município, importa contudo responsabilizar os proprietários no que toca à conservação, manutenção e limpeza dos limites ou extremas dos prédios confinantes com as mesmas vias, de forma a que para estas e para a população que servem não resulte prejuízo;

Considerando que, para a realização do objectivo atrás referido, importa definir, num quadro normativo dotado da necessária clareza, o elenco das obrigações a que os proprietários devem ficar sujeitos no respeitante às testadas dos prédios confinantes, estabelecendo sanções adequadas para o seu incumprimento e um eficaz regime de fiscalização, a cargo das autarquias locais;

Considerando que em face das características geofísicas especiais da Região se trata de matéria que aqui assume especial relevância;

Tendo em conta as sugestões apresentadas pelos Municípios da Região, através dos seus órgãos representativos, para o efeito consultados;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea j) do art. 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) _____

(b) _____

CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS TESTADAS DOS PREDIOS CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ART. 1º.

(Objecto e âmbito)

1- O presente diploma regula a conservação, manutenção e limpeza dos limites dos prédios confinantes com vias públicas municipais, de molde a não ficarem estas prejudicadas.

2- O disposto no presente diploma abrange os prédios confinantes com caminhos municipais ou vicinais, veredas e servidões ou serventias legalmente autorizadas e abertas ao acesso público.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 4 -

(a) _____
(b) _____

ART. 2º.

(Direito subsidiário)

Naquilo que não for especialmente previsto no presente diploma, regulará, na parte aplicável, o disposto no Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2 110, de 19 de Agosto de 1961, e no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 5 -

(a) _____
(b) _____

ART. 3º.

(Serventias)

1- As serventias das propriedades terão sempre carácter precário, não havendo direito a indemnização por quaisquer alterações que para as mesmas resultem no caso de ser modificada a plataforma da via.

2- O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo de a câmara municipal dever assegurar a viabilidade do acesso à propriedade servida.

3- Em caso algum poderão as serventias ser executadas ou mantidas em moldes que prejudiquem a via pública cofinante.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 6 -

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO II

Deveres dos particulares

ART. 4º.

(Conservação, manutenção e limpeza das testadas)

1- Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou quem tenha a posse efectiva dos prédios abrangidos no art. 1º. do presente diploma são obrigados:

- a) A cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;
- b) A remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;
- c) A cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;
- d) A roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 7 -

(a) _____

(b) _____

e) A cortar por cima os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo a que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude quando o terreno seja sobranceiro à via pública;

f) A remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas c), d) e e);

g) A facilitar o escoamento das águas pluviais para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes e garantindo a sua funcionalidade.

2- Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas d) e e) do número anterior, deverão as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, se outro período não for determinado por deliberação da Assembleia Municipal.

3- O disposto no número anterior não impede que em qualquer altura se deva dar execução ao disposto nas alíneas referidas, desde que o estado da testada possa prejudicar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem como a conservação da própria via.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 8 -

(a) _____

(b) _____

ART. 5º.

(Proibições)

1- Aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou a quem tenha a posse efectiva de terrenos confinantes com as vias municipais, é proibido:

- a) Lançar ou conduzir em valas águas poluídas e depositar lixos nas proximidades das vias;
- b) Obstruir esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes;
- c) Dirigir para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguamento;
- d) Ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros, fiquem salientes sobre a via, bem como portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora;
- e) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública, vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;
- f) Empregar arame farpado em vedações a altura inferior a 2m acima do nível da berma e na parte exterior dos muros, bem como colocar fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 9 -

(a) _____

(b) _____

g) Ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias municipais confinantes ou de quaisquer terrenos às mesmas pertencentes, nomeadamente com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer outra utilização se melhante, sem prévia autorização da câmara municipal.

2- O disposto na alínea c) do número anterior não impede os proprietários confinantes de dirigirem para as vias públicas as águas pluviais quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo porém conduzi-las, através de canos, regos ou valas, para os escoamentos mais próximos.

3- A altura mínima fixada na alínea f) do nº 1 relativamente à utilização de arame farpado pode ser reduzida, mediante autorização da câmara municipal, no caso de terrenos exclusivamente destinados à criação de gado.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 10 -

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ART. 6º.

(Competência)

1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete aos municípios, cujos órgãos poderão elaborar os regulamentos que entendam necessários à sua melhor execução.

2- Os municípios poderão delegar nas freguesias, total ou parcialmente, as competências previstas no presente capítulo, desde que assegurem o apoio técnico e o financiamento que se revelem necessários.

3- A possibilidade de delegação referida no número anterior não abrange a instauração e promoção dos processos de contra-ordenação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, devendo sempre as juntas de freguesia, para esse efeito, participar as contra-ordenações verificadas à câmara municipal respectiva.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 11 -

(a) _____

(b) _____

ART. 7º.

(Notificação dos particulares)

Os proprietários, usufrutuários, rendeiros, possuidores efectivos ou seus representantes deverão ser notificados pela câmara municipal para execução do disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 e no nº 3 do art. 4º, ou para a observância do estatuído no nº 2 do art. 3º.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 12 -

(a) _____

(b) _____

ART. 8º.

(Execução pela câmara municipal)

1- Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, e sem prejuízo das sanções ao caso aplicáveis, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela câmara municipal a expensas do particular em falta, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário:

2- Uma vez os trabalhos efectuados, deverão os particulares ser notificados pela câmara municipal para o pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhes for fixado.

3- Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela câmara municipal, não podendo exceder o período de um ano contado a partir da data da notificação referida no nº 2.

4- Se o particular não pagar voluntariamente as despesas efectuadas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 13 -

(a) _____

(b) _____

ART. 9º.

(Reposição da situação devida)

1- Verificando-se violação do disposto no nº 1 do art. 5º., e sem prejuízo de desde logo se promover a aplicação das sanções previstas, poderá a câmara municipal igualmente fixar ao particular um prazo para repor a situação devida.

2- O incumprimento no termo do prazo fixado será havido como reincidência, podendo ainda aplicar-se o disposto no artigo anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 14 -

(a) _____

(b) _____

ART. 10º.

(Sanções)

1- As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas, em relação a cada testada, com:

- a) Coima de 5 000\$00 a 15 000\$00 pela não observância do disposto no nº 2 do art. 4º.;
- b) Coima de 7 500\$00 a 22 500\$00 pela violação do disposto no art. 5º;
- c) Coima de 10 000\$00 a 30 000\$00 pelo não cumprimento do disposto nos nºs. 1, alíneas a), b) e c), e 3 do art. 4º. e nº 2 do art. 3º.

2- Havendo mera negligência, as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

3- As coimas são acrescidas de um mínimo de 50% do valor da coima anteriormente aplicada ao mesmo infractor sempre que este, em relação ao mesmo prédio, seja reincidente.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 15 -

(a) _____

(b) _____

ART. 11º.

(Produto das coimas)

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo no caso de delegação de competências nas juntas de freguesia ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho em Angra do Heroísmo, em 10 de Fevereiro de 1988